



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 244/2019

80ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019.

**PROC. DE RECURSO Nº.:** 1/0310/2016 AI.: 2/201518726

**RECORRENTE:** ECOFLEX IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RELATOR CONS.:** JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

**AUTUANTE:** PAULO S. C. CORDEIRO

EMENTA: ICMS – NF INIDONEA. 1. Acusação versa sobre mercadoria acobertada por Documento Fiscal inidôneo, por motivo de tal documento conter informações inexatas, relativamente às especificações (tipos) e valores dos produtos efetivamente transportados. 2. Constatado nos autos que o agente do fisco não informou com clareza e precisão a autuação, havendo cerceamento ao direito de defesa. 3. **NULIDADE DA AUTUAÇÃO.** 4. **Decisão** nos termos do voto do Conselheiro relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – NF INIDÔNEA – FALTA DE CLAREZA E PRECISÃO DA AUTUAÇÃO – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

**RELATÓRIO:**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: " REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDONEO.

A AUTUADA REMETEU MERCADORIAS ACOMPANHADAS DAS DN.FES 6033, 6034 E 6036, DA CTE, 1302, APRESENTADOS NESTA UNIDADE NA AFT 201510897745, O VEÍCULO FOI LEVADO AO GALPÃO ONDE AS MERCADORIAS FORAM CONFERIDAS NA PRESENÇA DO CONDUTOR CONFORME TOAF 201512015, ESTANDO ESTAS EM DESACORDO COM AS DANFES. "

O agente fiscal apontou como dispositivos infringidos: Artigos. 1º, 2º, 16, I, "B", 21, ii, "C" todos do Decreto nº 24.569/97 e sugere como Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

A empresa apresenta defesa às fls. 49 a 90.

O julgador monocrático julga pela parcial procedência da autuação às fls. 48 a 53, conforme ementa:

"EMENTA: ICMS REMESSA DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO POR CONTER DECLARAÇÕES INEXATAS QUANTO À DESCRIÇÃO E QUANTIDADE DOS PRODUTOS  
Decisão amparada no(s) dispositivo(s) legal(s): arts. 21, III e 131 do Decreto n. 24.569/97 - Penalidade inserta no auto de infração: art.123, III, "a", da Lei n. 12. 670/96 AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.COM DEFESA.

Inconformada com a decisão singular, a interessada ingressa com Recurso Ordinário, acostada ao processo às fls. 155 a 197, com os seguintes argumentos, vejamos:

- Que o auto de infração é nulo, uma vez que não foram atendidos os requisitos formais essenciais à sua elaboração conforme previsto no artigo 33 do Dec. no 25.468/99;
- Que não há prova da inidoneidade dos referidos documentos, tampouco identifica precisamente qual a infração supostamente ocorrida;
- Que não há fundamentação legal clara e precisa da suposta infração, que ensejaria a cobrança de ICMS;
- Da Nulidade por erro na identificação do Sujeito Passivo, pois o ICMS deveria ser recolhido pelo destinatário (contribuinte final);
- No mérito alega não haver quaisquer vícios em relação às NF apresentadas, pois o fato das mercadorias não coincidirem com aquelas descritas nas DANFE's apresentadas não qualifica o documento fiscal como inidôneo;
- Defende que o agente fiscal discricionariamente imputou uma base de cálculo inexistente. Aponta como irregularidades divergências entre os valores indicados no CGM e os indicados nos DANFE's,
- Do caráter confiscatório da multa aplicada;

A Célula de Assessoria Processual Tributária às fls. 202 a 206, em seu Parecer nº 259/2019, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pela modificação da decisão do Julgador Monocrático de procedência para parcial procedência do auto de infração.

E, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, e modificar a decisão singular de procedência para PARCIAL PROCEDÊNCIA, em virtude da alteração feita

pela Lei nº 16.258/2017 da penalidade prevista no artigo 123, III, "a" item 2 da Lei nº 12.670/96.

Eis, o relatório.

VOTO:

Após analisarmos todas as peças que instruem os autos, verificamos que o Recurso Ordinário satisfaz as condições legais de admissibilidade, portanto o analisaremos a seguir:

#### DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO

Quando da análise da nota fiscal tida como inidônea, percebemos que há controvérsias quanto à infração apontada no auto de infração ora analisado, pois o agente do fisco afirma que as mercadorias efetivamente transportadas estavam em desacordo com os documentos fiscais tidos como inidôneo, informando que estavam divergentes em quantidades e aos produtos.

No entanto, quando da análise da autuação, constatamos que existem diversos produtos com as mesmas descrições contidas nas notas fiscais, com quantidades, que se não estão na totalidade pelo menos em parte, exemplificamos o produto VALVULA DE RECUPERAÇÃO DE VAPORES STEAM KEEP, informado na CGM 20152403 (fls. 05) e na nota fiscal 6033 (fls.06), ambos possuem a mesma quantidade e mesma descrição, portanto não poderia o agente do fisco haver considerado as notas fiscais como inidôneas principalmente sem motivar quais as mercadorias que estavam divergentes.

Entendo que o auditor fiscal não motivou, faltando clareza e precisão ao lançamento do auto de infração, portanto cerceando o direito de defesa do Contribuinte, e por consequência tornando nulo o auto de infração.

Quanto aos demais argumento apresentado pela defesa deixa de aprecia-los em virtude da nulidade detectada de cerceamento ao direito de defesa.

Isto posto, VOTO no sentido de:

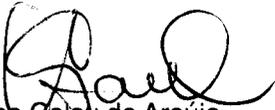
Que se conheça do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de procedência para nulidade da autuação em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

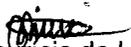
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **Recorrente: ECOFLEX IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA** e **Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

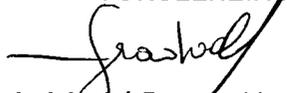
**DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a  **nulidade**  do feito fiscal, por constatar cerceamento do direito de defesa do Contribuinte, por falta de clareza e precisão na autuação, quanto à acusação de inidoneidade do Documento Fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

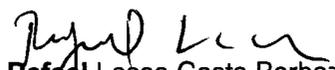
**SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza,**  
aos  9  de Dezembro de 2019.

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

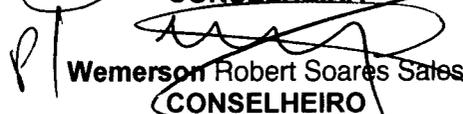
  
**José Augusto Teixeira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ivete Maurício de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Michel André Bezerra Lima Gradvohl**  
**CONSELHEIRO**

  
**Rafael Lessa Costa Barboza**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Francinete Cavalcante F. Romígio**  
**CONSELHEIRA**

  
**Wemerson Robert Soares Sales**  
**CONSELHEIRO**

  
**Sâmara Lea Fernandes R. Silva**  
**CONSELHEIRA**